

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019:

“Art. XXX. O art. 15, § 1º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art.15 – A farmácia e a drogaria terão assistência de farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

§ 1º – A assistência do farmacêutico será durante o horário de funcionamento do estabelecimento devendo, obrigatoriamente, ser remotamente ou pela presença física. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881, de 2019, foi justificada pela necessidade urgente de afastar a percepção de que, no Brasil, o exercício de atividades econômicas depende de prévia permissão do Estado. Esse cenário deixaria o particular sem segurança para gerar emprego e renda.

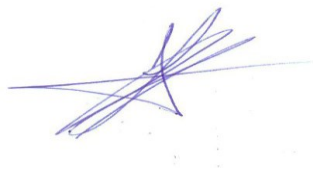


Isso se aplica ao objeto da presente emenda: a exigência da presença física de um farmacêutico durante todo o tempo em que a farmácia estiver funcionando. A obrigatoriedade, que consta na lei que se pretende modificar, tem causado dificuldades para atendimento pleno à população. Menciona-se, por exemplo, localidades remotas e com número reduzido de habitantes, em que não existem profissionais suficientes ou estabelecimentos que consigam arcar com o pagamento do farmacêutico.

Assim, parece óbvia a importância de atualizar esses mandamentos com as características da sociedade atual. Sugerimos, então, que a assistência do farmacêutico possa ocorrer tanto da forma presencial quanto remota, estando ele acessível em todo o tempo em que o estabelecimento funcionar.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputado FELICIO LATERÇA

O lado do Bem!

